



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00184/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.025450/2014-79

INTERESSADOS: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SEFIC/MINC

ASSUNTOS: CONVÊNIO Nº 812001/2014-MinC/FNC. RESCISÃO.

I. Convênio. Projeto: "...Música na Quebrada.....";

II - Denúncia. Declaração de vontade em rescindir o instrumento. Ofício nº 1039/2017-SMC/SPE/SICONV, datado de 30/11/2017;

III - Impossibilidade de manifestação conclusiva diante da não comprovação de regularidade de execução da primeira parcela liberada e da ausência de minuta para fins de formalização da rescisão.

Senhora Coordenadora Geral,

1. Trata-se de proposta de Rescisão Amigável do Convênio nº 812001/2014, celebrado entre a União, por meio do Ministério da Cultura - MinC, e o Município de São Paulo-SP.

2. A Nota Técnica nº 19/2018/COETV/CGFNC/DEMEF/SEFIC, SEI nº 05379940, após tecer considerações acerca da execução do Convênio, acima em referência, noticia que a não formalização, ante vedação constante do art. 64, § 1º, inciso II da Portaria Interministerial nº 507/2011, de proposta apresentada pelo Proponente de fusão de metas, sob a alegação de que a divisão de recursos não estava de acordo com a execução dos serviços, levou o mesmo a pleitear a rescisão amigável do ajuste sob a justificativa de "...inviabilidade de realização de execução da pré produção e realização de show em etapas separadas...", e a devolver "...ao Ministério da Cultura de todos os valores já depositados na conta do convênio..".

3. É o relato do necessário. Passo a manifestar.

II. Fundamentação Jurídica

4. Inicialmente, ressalto que a manifestação desta Consultoria se dá nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão. Eventuais manifestações que abordem tais aspectos desempenham função meramente argumentativa.

5. O Convênio, editado quando em vigor a Portaria Interministerial nº 507/2011, foi celebrado em 8 de dezembro de 2014, tendo por objeto a:

...implementação do Projeto “Música na Quebrada”, que visa à realização de um evento cultural de apresentações musicais na comunidade periférica de Heliópolis no Município de São Paulo, no Programa de Trabalho 2027, Ação: Promoção e Fomento à Cultura Brasileira.

6. Sua vigência inicial foi fixada de 15 de dezembro de 2014 a 15 de dezembro de 2015, fl. 315, SEI nº 0278215. Aludido ajuste, por aditivos, fls. 107/109, SEI nº 0278217 e SEI nº 0319085, tem o seu termo final fixado para o dia 22-05-2018.

7. Pois bem. O Município, com o Ofício nº 1039/2017-SMC/SPE/SICONV, datado de 30 de novembro, fl. 6 do SEI nº 0537939, pleiteia a rescisão do presente Convênio ao argumento de que a não formalização do ajuste do PT tornou inviável a sua execução, ao tempo em que se compromete a apresentar documentos relativo a prestação e contas e a devolver “...todos os valores já depositados na conta do convênio.”.

8. Diante disso é de se ressaltar que o *caput* da Cláusula Décima Quarta do instrumento em comento prevê a possibilidade de rescisão, nos termos seguintes:

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - DA RESCISÃO

O presente CONVÊNIO poderá ser **denunciado** ou rescindido pelos partícipes a qualquer momento, ficando as partes responsáveis pelas obrigações decorrentes do tempo de vigência e creditando-lhes, igualmente os benefícios adquiridos no mesmo período.

9. Há, portanto, a possibilidade de rescisão amigável tanto no ajuste quanto na Portaria Interministerial nº 507/2011. No caso, rescisão amigável, devem ser respeitados os atos até então praticados, **se aprovada a prestação de contas relativa a(s) parcela(s) liberada(s)**, e **deverão ser devolvidos ao Concedente os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas.**

10. **Também se aplicam ao presente convênio as disposições da Lei nº 8.666/93, em função do disposto no art. 116, que determina que se aplicam as disposições da referida Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.**

11. **O art. 79 dessa Lei prevê a possibilidade de rescisão administrativa, amigável ou judicial, sendo que a rescisão administrativa ou amigável, como é o caso, deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.**

12. Neste contexto, observamos que a Autoridade competente, com a Nota Técnica nº 19/2018, SEI nº 0537940, relata as razões declinadas pelo Proponente quanto à proposta de rescisão. Notícia a liberação de apenas uma parcela ainda pendente de aprovação por inexistência de documentação tanto “...nos autos quanto no SICONV....”. Ao fim, se posiciona afirmando que: “...considerando os requisitos legais previstos na legislação e os argumentos técnicos dispostos nesta nota técnica, entende-se pela rescisão do convênio nº 812001/2014.”. Proposta devidamente aprovada pela Autoridade Competente.

13. **Assim, figura-se legalmente possível a rescisão amigável do Instrumento, com respaldo legal na legislação acima citada, e, ainda, nas disposições de cláusulas constantes do Convênio firmado.**

14. O instrumento apropriado é um Termo de Rescisão cujo objetivo é por fim ao ajuste, estabelecendo as obrigações remanescentes de cada uma das partes (se houver), de acordo com o art. 80 da Portaria Interministerial nº 507/2011, e dispor acerca da restituição dos saldos financeiros, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras. Recomenda-se a publicação de Extrato no Diário Oficial da União, para conferir publicidade ao ato.

III - Conclusão

15. Assim, podem, **EM TESE**, os partícipes formalizar a presente rescisão amigável do instrumento, por ser cabível, diante da denuncia formulada pelo Conveniente e a autorização do Senhor Secretário de

Fomento e incentivo à Cultura - SEFIC/MinC.

16. Por derradeiro, cabe informar que esta manifestação foi produzida, repetimos, em tese, podendo ser revista diante da completa instrução dos autos, ou seja, com a análise técnica da execução da parcela liberada e com minuta de rescisão.

17. É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Brasília/DF, 9 de abril de 2018.

José Solino Neto
Advogado da União
CONJUR/MinC

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400025450201479 e da chave de acesso 3bdf09af

Documento assinado eletronicamente por JOSE SOLINO NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 122980819 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE SOLINO NETO. Data e Hora: 13-04-2018 14:15. Número de Série: 13569554. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
